



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.548 - RJ (2015/0236559-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS : FABRÍCIO GUSTAVO AMARAL UCHÔA
RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO LOBO QUINTAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SECURITÁRIO. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE MERCADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO A SEGURADO. SUB-ROGAÇÃO LEGAL. SÚMULA 188/STF. INDENIZAÇÃO TARIFADA. CÓDIGO BRASILEIRO DA AERONÁUTICA. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação clara e suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que a seguradora sub-roga-se no direito de sua segurada, nos termos da Súmula 188/STF, *in verbis*: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro."

3. Afigura-se inaplicável a indenização tarifada prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica e na Convenção de Varsóvia, em caso de responsabilidade do transportador aéreo por extravio de carga. Precedentes.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.548 - RJ (2015/0236559-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **VRG LINHAS AEREAS S.A**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO GUSTAVO AMARAL UCHÔA**
: **RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LIBERTY SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **FRANCISCO FERNANDO LOBO QUINTAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VRG LINHAS AÉREAS S/A desafiando decisão monocrática desta Relatoria, que negou provimento a recurso, a partir dos seguintes fundamentos: o aresto impugnado está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a seguradora sub-roga-se no direito de sua segurada, e que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista.

Em suas razões recursais, reafirma a agravante, em síntese, a inexistência de relação de consumo entre a recorrente e a empresa seguradora da recorrida, portanto é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, e, como não foi declarado o valor da carga transportada, a legislação aplicável ao caso em apreço seria o Código Brasileiro de Aeronáutica. Repisa que houve negativa de vigência ao artigo 535 do CPC, violação aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, art. 750 do Código Civil, e artigos 248 e 262 do Código Brasileiro de Aeronáutica (e-STJ, fls. 284/287).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.548 - RJ (2015/0236559-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS : FABRÍCIO GUSTAVO AMARAL UCHÔA
RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO LOBO QUINTAS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, reafirma-se que não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Quanto ao mérito, verifica-se que o entendimento firmado pelo eg. Tribunal de origem está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a seguradora sub-roga-se no direito de sua segurada, nos termos da Súmula 188/STF, *in verbis*: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro."

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o seguinte trecho do acórdão estadual:

"Em ação condenatória, busca a seguradora, a obtenção de crédito junto à transportadora-ré, decorrente de sub-rogação legal (art. 786, do Código Civil) por quantia paga à empresa segurada (fls.33/44 e 57), em razão de sinistro consistente em extravio de mercadorias (fls.31, 46, 48/51, 53/55).

Pretende a apelante a reforma do julgado para a aplicação de limitação tarifária constante do art. 262 do Código Aeronáutico Brasileiro, no entanto, pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à sua inaplicabilidade.

Nesse sentido, irretocável a sentença de procedência que deve ser mantida integralmente, cuja fundamentação da lavra do Juiz de Direito André Felipe Alves da Costa Tredinnick se adota por força do permissivo constante do artigo 92, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal:

Conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

Busca a parte autora receber os valores que pagou ao segurado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extravio da mercadoria transportada pela parte ré.

Trata-se de ação de regresso ante a sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado na forma do art. 786 do CC.

A seguradora pretender receber o valor integralmente pago ao segurado. A parte ré não discute a existência do dano, mas que não foi declarado o valor da mercadoria e que pretende a aplicação do Código Brasileiro Aeronáutico.

Verifica-se no caso em tela que a seguradora autora sub-rogou-se nos direitos da A.M.C. TÊXTIL LTDA., dona das mercadorias extraviadas, que tem ação em face da transportadora (VRG) que é responsável pelos riscos do transportes das mercadorias, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já que mantinha relação contratual com a segurada.

Nos termos da súmula nº 188, o STF pacificou seu entendimento no sentido de que "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro".

No mérito, o réu pretende a aplicação do Código Brasileiro da Aeronáutica por se tratar de contrato de transporte aéreo, devendo ser pago 03 OTN'S por quilo do volume extraviado, diante da ausência de declaração de valor. É pacífico nos Tribunais Superiores que não se aplica o Código Brasileiro da Aeronáutica, mas sim o art. 944 CC uma vez que a indenização mede-se pela extensão do dano.

A indenização é integral independente de recolhimento de taxa suplementar sendo desnecessária a declaração de valor para este fim.

A companhia aérea deve pagar o valor real do bem ao consumidor, de forma integral, estendendo-se essa condição à Seguradora, porque sub-rogada em todos os privilégios conferidos ao consumidor.

Assim sendo, a hipótese é de procedência do pedido." (e-STJ, fls. 217/219).

Quanto à legislação aplicável ao caso, tem-se que afigura-se inaplicável a indenização tarifada prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica e na Convenção de Varsóvia, em caso de responsabilidade do transportador aéreo por extravio de carga. No caso dos autos, aplicou-se o art. 944 do Código Civil.

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PROMOVIDA POR SEGURADORA, EM REGRESSO, PELOS DANOS MATERIAIS SUPORTADOS PELA EMPRESA SEGURADA, DECORRENTES DO DEFEITO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO (EXTRAVIO DE MERCADORIA DEVIDA E PREVIAMENTE DECLARADA, COM INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO TRANSPORTADOR ACERCA DE SEU CONTEÚDO). RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR PELO EXTRAVIO DAS MERCADORIAS. INDENIZAÇÃO TARIFADA PREVISTA NA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E CÓDIGO BRASILEIRO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AERONÁUTICA. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO, SENDO, POIS, IRRELEVANTE, PARA A INTEGRAL RESPONSABILIZAÇÃO DO TRANSPORTADOR. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. PROPOSIÇÃO. ANTINOMIA DE NORMAS. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA INDENIZABILIDADE IRRESTRITA. OBSERVÂNCIA. INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM TRATAMENTO PROTETIVO AO TRANSPORTE AÉREO, EM MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior perfilha, atualmente, o entendimento de que, estabelecida relação jurídica de consumo entre as partes, a indenização pelo extravio de mercadoria transportada por via aérea deve ser integral, não se aplicando, por conseguinte, a limitação tarifada prevista no Código de Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia. Dessa orientação não se dissuade. Todavia, tem-se pela absoluta inaplicabilidade da indenização tarifada contemplada na Convenção de Varsóvia, inclusive na hipótese em que a relação jurídica estabelecida entre as partes não se qualifique como de consumo, especialmente no caso em que os danos advindos da falha do serviço de transporte em nada se relacionam com os riscos inerentes ao transporte aéreo.

2. O critério da especialidade, como método hermenêutico para solver o presente conflito de normas (Convenção de Varsóvia de 1929 e Código Brasileiro de Aeronáutica de 1986 x Código Civil de 2002), isoladamente considerado, afigura-se insuficiente para tal escopo.

Deve-se, ainda, mensurar, a partir das normas em cotejo, qual delas melhor reflete, no tocante à responsabilidade civil, os princípios e valores encerrados na ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988. E inferir, a partir daí, se as razões que justificavam a referida limitação, inserida no ordenamento jurídico nacional em 1931 pelo Decreto n. 20.704, encontrar-se-iam presentes nos dias atuais, com observância ao postulado da proporcionalidade.

3. A limitação tarifária contemplada pela Convenção de Varsóvia aparta-se, a um só tempo, do direito à reparação integral pelos danos de ordem material injustamente percebidos, concebido pela Constituição Federal como direito fundamental (art. 5º, V e X), bem como pelo Código Civil, em seu art. 994, que, em adequação à ordem constitucional, preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Efetivamente, a limitação prévia e abstrata da indenização não atenderia, sequer, indiretamente, ao princípio da proporcionalidade, notadamente porque teria o condão de esvaziar a própria função satisfativa da reparação, ante a completa desconsideração da gravidade e da efetiva repercussão dos danos injustamente percebidos pela vítima do evento.

3.1 Tampouco se concebe que a solução contida na lei especial, que preceitua a denominada indenização tarifada, decorra das necessidades inerentes (e atuais) do transporte aéreo. Reprisa-se, no ponto, o entendimento de que as razões pelas quais a limitação da indenização pela falha do serviço de transporte se faziam presentes quando inseridas no ordenamento jurídico nacional, em 1931, pelo Decreto n. 20.704, não mais subsistem nos tempos atuais. A limitação da indenização inserida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Convenção de Varsóvia, no início do século XX, justificava-se pela necessidade de proteção a uma indústria, à época, incipiente, em processo de afirmação de sua viabilidade econômica e tecnológica, circunstância fática inequivocamente insubsistente atualmente, tratando-se de meio de transporte, estatisticamente, dos mais seguros. Veja-se, portanto, que o tratamento especial e protetivo então dispensado pela Convenção de Varsóvia e pelo Código Brasileiro de Aeronáutica ao transporte aéreo, no tocante a responsabilização civil, devia-se ao risco da aviação, relacionado este à ocorrência de acidentes aéreos.

3.2 Em absoluto descompasso com a finalidade da norma (ultrapassada, em si, como anotado), permitir que o tratamento benéfico se dê, inclusive, em circunstâncias em que o defeito na prestação do serviço em nada se relacione ao risco da aviação em si. Esse, é, aliás, justamente o caso dos autos. Segundo consignado pelas instâncias ordinárias, o dano causado decorreu do extravio da bagagem já em seu destino - totalmente desconectado, portanto, do risco da aviação em si -, o que robustece a compreensão de que a restrição à indenização, se permitida fosse (o que se admite apenas para argumentar), careceria essencialmente de razoabilidade.

4. O art. 750 do Código Civil não encerra, em si, uma exceção ao princípio da indenizabilidade irrestrita. O preceito legal dispõe que o transportador se responsabilizará pelos valores constantes no conhecimento de transporte. Ou seja, pelos valores das mercadorias previamente declaradas pelo contratante ao transportador.

4.1 Desse modo, o regramento legal tem por propósito justamente propiciar a efetiva indenização da mercadoria que se perdeu - devida e previamente declarada, contando, portanto, com a absoluta ciência do transportador acerca de seu conteúdo - evitando-se, com isso, que a reparação tenha por lastro a declaração unilateral do contratante do serviço de transporte, que, eventualmente de má-fé, possa superdimensionar o prejuízo sofrido.

Essa circunstância, a qual a norma busca evitar, não se encontra presente na espécie. Efetivamente, conforme restou reconhecido pela instância precedente, ressaí inequívoco dos autos que o transportador, antes de realizar o correlato serviço, tinha plena ciência do conteúdo da mercadoria - fato expressamente reconhecido pela própria transportadora e consignado no acórdão que julgou os embargos de declaração, e que pode ser constatado, inclusive, a partir do próprio conhecimento de transporte, em que há a menção do conteúdo da mercadoria transportada (equipamentos de telecomunicação).

5. Recurso especial improvido.

(REsp 1.289.629/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe de 03/11/2015)

No presente caso, a agravante não deduziu argumentação nova capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0236559-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 782.548 / RJ**

Números Origem: 00100105324680172 02122242720138190001 201524559318

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS : RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
FABRÍCIO GUSTAVO AMARAL UCHÔA
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO LOBO QUINTAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS : RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
FABRÍCIO GUSTAVO AMARAL UCHÔA
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO LOBO QUINTAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.